



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – PERÍODO 01/11/2011 A 31/10/2012

O SECHSAR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob nº 51.627.768/0001-20, neste ato representado por seu presidente, Sr. Luis Carlos Apolinário Magalhães, portador do RG nº 20.699.375-4/SSP/SP, e do CPF nº 071.220.708-24, na qualidade de representante dos trabalhadores desta categoria, com sede na Rua Rangel de Camargo nº 30, Bairro Ponte Alta, em Aparecida – SP (CEP 12570-000), abrangendo os municípios de APARECIDA, AREIAS, ARAPEÍ, BANANAL, CANAS, CACHOEIRA PAULISTA, CUNHA, CRUZEIRO, GUARATINGUETÁ, LAVRINHAS, LAGOINHA, LORENA, PINDAMONHANGABA, PIQUETE, POTIM, QUELUZ, ROSEIRA, SILVEIRAS E SÃO JOSÉ DO BARREIRO, devidamente autorizada pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 8 de agosto de 2011, conforme edital publicado no Jornal O Vale de 2 de agosto de 2011, na página 10, e o SINHORES - SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA VALE HISTÓRICO, inscrito no CNPJ sob nº 50.447.861/0001-90, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Ernesto José Silva Y Antuña Elache, portador do RG nº 2.594.582-SSP/SP, e do CPF nº 030.644.948-05, com sede na Rua Nenzinho Macedo, nº 06, Bairro Ponte Alta, em Aparecida – SP (CEP 12570-000), abrangendo as cidades acima mencionadas; devidamente autorizado pela Assembléia Geral de toda sua categoria, realizada em 17 de outubro de 2011, conforme edital publicado no Jornal O Vale de 28 de Setembro de 2011, na página 07, ambas as Entidades Sindicais representadas pelos seus presidentes ao final assinados, resolvem celebrar composição amigável, mediante acordo de reajustamento salarial, e, outros fins aqui contidos.

VIGÊNCIA E CATEGORIA ABRANGIDA

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA BASE

Esta Convenção Coletiva de Trabalho terá duração de 01 (um) ano a partir de 1º de novembro de 2011 até 31 de outubro de 2012, sendo mantida a Data Base da categoria, qual seja 1º de novembro.

CLÁUSULA 2ª - CATEGORIA ABRANGIDA

As empresas e/ou empregados que independentemente de integrarem ou não o quadro associativo dos sindicatos, obrigadas à observância da presente Convenção Coletiva de Trabalho, são as seguintes: ALBERGUES, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E/OU CONGELADA, ALOJAMENTOS, APART HOTÉIS, BAR E MERCEARIA, BARES, BINGOS, BOITES, BOMBONIERES, BOTEQUINS, BUFFETS, CABARÉS, CALDO DE CANA, CAMPINGS, CANTINAS, CASA DE CÔMODOS, CASA DE JOGOS, CASAS DE DIVERSÕES, CLUBES DE CAMPO, COLÔNIA DE FÉRIAS, CONFEITARIAS, DANCETERIAS, DOCERIAS, DOCERIAS E PADARIAS, DORMITÓRIOS, DRIVES, EMPRESAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS ENTREGUES EM DOMICÍLIO EM GERAL, EMPRESAS QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS NO VAREJO, FAST-FOODS, FLIPERAMAS, HOSPEDAGEM, HOSPEDARIAS, HOTÉIS, LANCHONETES E PADARIAS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, MOTÉIS, PADARIAS (PARTE COMERCIAL), PARQUE DE DIVERSÕES, PASTELARIAS, PENSÕES, PESQUEIROS, PIZZARIAS, POUSADAS, QUIOSQUES, RESTAURANTES, ROTISSERIAS, SALSICHARIAS, SELF-SERVICE, SORVETERIAS, SPAS, TAXI-GIRLS, TRAILLERS, com abrangência da base territorial das cidades comuns entre os Sindicatos convenentes.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO/PISO

Os empregados contratados para trabalhar em empresas pertencentes à categoria não poderão receber salário inferior a R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) por mês.

Parágrafo Único – Este valor tem vigência a partir de 1º de novembro de 2011.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL

Reajuste de 10% (dez por cento) para os trabalhadores que perceberem até 3 (três) Pisos Salariais, para os demais, reajuste de 8% (oito por cento), a partir de 1º de novembro de 2011, sobre os salários praticados no mês de outubro/2010, sendo compensáveis todas as antecipações concedidas no período de novembro/2010 a outubro/2011, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

§ 1º - Na hipótese de empregado admitido após 1º. 11.2010, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois desta data, o reajuste será calculado de forma proporcional ao número de meses a partir da data de admissão, a razão de 1/12 (um doze avos), com preservação da hierarquia salarial e respeitados os paradigmas quando existentes.

§ 2º - Poderão ser compensados os aumentos ou antecipações salariais concedidos espontaneamente ou por imposição legal, com exceção dos provenientes de implemento de idade, término de aprendizagem, promoção, transferência de cargo ou função, de estabelecimento ou equiparação salarial.

§ 3º - Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias nesta Convenção, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula.

CLÁUSULA 5ª - PAGAMENTO AO ANALFABETO

O pagamento dos salários, férias e décimo terceiro salário ao empregado analfabeto deverão ser efetuados em moeda corrente nacional, na presença de duas testemunhas.

CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO COM CHEQUES

A empresa concederá ao trabalhador, no horário de funcionamento bancário, excepcionando-se os intervalos para refeição e descansos, tempo necessários para recebimento dos salários, quando o pagamento for feito com cheque.

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Durante a vigência desta convenção, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantida igualdade de salário, sem considerar vantagens.

Parágrafo Único - O empregado que vier a substituir outro empregado (férias ou licença maternidade ou benefício previdenciário), com maior salário, que não tenha caráter eventual e enquanto perdurar mencionada substituição, receberá o salário do substituído, excluindo-se as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 8ª – ALIMENTAÇÃO

Os empregadores que fornecem alimentação a seus empregados poderão descontar dos salários dos mesmos, a quantia de R\$ 1,00 (um real) mensal.

§ 1º - Lembramos aos senhores empresários que as situações vigentes significam direito adquirido.

§ 2º – Fornecimento da alimentação pela empresa, não a isenta da concessão da cesta básica.

§ 3º - Fica vedado qualquer fornecimento de lanche, pizza, salgados ou similares, como alimentação.

CLÁUSULA 9ª - PROIBIÇÃO DE DESCONTOS

Fica proibido o desconto no salário dos empregados dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir o empregado as normas e/ou resoluções da empresa, que deverão ser do conhecimento do empregado.

§ 1º - O desconto salarial por quebra ou perda de material, será efetuado nos casos em que haja comprovação de dolo ou culpa.

§ 2º - As empresas que mantêm empréstimo consignado com as instituições financeiras poderão na rescisão contratual, efetuar o desconto de até no máximo 30% do saldo salarial do empregado que possua o referido empréstimo.

CLÁUSULA 10 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As partes estipulam que deverá ser concedido adiantamento salarial até o dia (20) de cada mês, sempre observando que o adiantamento deverá ser de no mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor do salário mensal, quando solicitado.

CLÁUSULA 11 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, contendo a identificação do empregador e do empregado e discriminadamente a natureza e o valor das importâncias pagas e dos descontos efetuados, inclusive quinquênios destacadamente.

CLÁUSULA 12 - TRABALHO EM REGIME ESPECIAL

Os funcionários contratados para o trabalho em regime especial e/ou parcial de que trata o Artigo 58-A da CLT e lei 10.243/01, deverão ter seus salários calculados, sempre com base no salário normativo da categoria.

Parágrafo Único – O funcionário de que trata esta cláusula terá direito à cesta básica integral.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS

CLÁUSULA 13 - ADIANTAMENTO DO 13ª SALÁRIO

O adiantamento da primeira parcela do 13ª salário será pago juntamente com as férias do empregado, desde que, antecipadamente solicitado pelo mesmo, conforme a Lei nº 4.749/65.

CLÁUSULA 14 - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Fica estabelecido a gratificação de quebra no valor de 10% (dez por cento) do piso da categoria vigente, para aqueles empregados que exercerem permanentemente essa função.

Parágrafo Único - Salvo condições mais benéficas previstas em acordo coletivo individual.

CLÁUSULA 15 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 80% (oitenta por cento).

§ 1º Será dispensado o adicional de 80%, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro, sempre respeitando o limite máximo de 10 horas diárias.

§ 2º - O horário de alimentação e descanso dos integrantes da categoria pode ser superior a 02 (duas) horas, em razão das condições particulares da categoria, desde que observadas as 11 (onze) horas legais, entre duas jornadas de trabalho.

CLÁUSULA 16 - QUINQUÊNIOS

Os empregados que contarem com tempo de serviço, na mesma empresa, superior a 5 (cinco) anos ininterruptos, farão jus ao acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre seu salário fixo, repetindo-se de forma não cumulativa, mais 5% (cinco por cento) a cada quinquênio, até o máximo de 7 (sete) quinquênios ou 35 (trinta e cinco) anos de serviços prestados à mesma empresa, e um máximo de 35% (trinta e cinco por cento) de acréscimo sobre o salário fixo do empregado.

Parágrafo Único - Os valores referentes aos quinquênios deverão ser anotados destacadamente no holerite ou recibo de pagamento.

CLÁUSULA 17 - ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, será remunerada com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.



CLÁUSULA 18 - TAXA DE SERVIÇO DE 10%

As empresas que adotarem a cobrança de taxa de serviço nas notas de despesas de seus clientes, Taxa de Serviço de 10% (dez por cento), ficam obrigadas a repassarem os valores arrecadados aos seus funcionários, por via de rateio, observando o critério de pontos, podendo as empresas classificadas como Individual, EPP ou ME, reter 20% (vinte por cento) desse valor para cobertura de eventuais despesas operacionais.

§ 1º - As demais empresas que não se enquadrarem nas hipóteses acima poderão alterar o limite de retenção, desde que comprovada à necessidade e com a concordância dos trabalhadores.

§ 2º - As empresas ficam obrigadas a promover a anotação na CTPS de cada empregado do sistema ajustado, para efeito das obrigações trabalhistas concernentes e pagamento de indenizações, depósitos do FGTS, férias, 13º (décimo terceiro) salário, contribuições previdenciárias e sindicais.

§ 3º - A adoção da referida taxa pela empresa e conseqüente repasse aos empregados, não exclui o pagamento do salário avençado.

§ 4º - A cobrança da referida taxa de serviço fica subordinada a celebração de acordo, com assistência dos Sindicatos suscitantes.

CLÁUSULA 19 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Havendo interesse dos empregadores em formalizar acordo coletivo para instituir a participação dos trabalhadores nos lucros e/ou resultados da empresa, este deverá atender os critérios estabelecidos na legislação vigente (art. 7º, inc. XI da C.F. e Lei nº 10.101/2000).

CLÁUSULA 20 - CESTA BÁSICA

As empresas concederão aos seus empregados, Cesta Básica, no valor mensal de R\$ 90,00 (noventa reais).

§ 1º - A cesta Básica referida no caput poderá ser substituída pela emissão de cartão eletrônico, com a disponibilidade mensal no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados. Entretanto, havendo dificuldade de aceitação normal pelos estabelecimentos conveniados, o cartão será revertido para tickets alimentação ou cesta básica em espécie.

§ 2º - Caso ocorra à substituição da cesta básica por cartão eletrônico, fica vedado que mencionado cartão esteja vinculado a apenas uma empresa fornecedora de alimentos. O fornecimento de alimentação ou ticket ao empregado, não substitui a concessão da cesta básica.

§ 3º - Poderá ser descontada a proporção de 1/30 (um trinta avos), sobre o valor da cesta, por falta injustificada do empregado.

§ 4º - Não perde direito à cesta básica a empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade e o empregado em período de férias.

§ 5º - A cesta básica deve ser paga em gênero, ticket alimentação ou cartão, nunca em dinheiro, exceto nos casos de indenização.

§ 6º - A entrega da cesta básica, ticket ou cartão alimentação, será efetuado em recibo próprio.

§ 7º - O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTE nº 03, de 01.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002) com as alterações dadas pela Portaria GM/MTE nº 08, de 16.04.2002.

CLÁUSULA 21 - TÍQUETE REFEIÇÃO

As empresas que não fornecem alimentação concederão aos seus empregados até o quinto dia útil de cada mês, auxílio refeição no valor de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), sem descontos, em número idêntico aos dias a serem trabalhados no mês, sob a forma de tickets refeição ou tickets alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis.

§ 1º - Os tickets refeição referidos no caput poderão ser, também, substituídos por cartão eletrônico, com a disponibilidade mensal na forma prevista no caput desta cláusula, nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados. Entretanto, havendo dificuldade de aceitação normal pelos estabelecimentos conveniados, o cartão será revertido para tickets refeição.

§ 2º - O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTE nº 03, de 01.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002) com as alterações dadas pela Portaria GM/MTE nº 08, de 16.04.2002.

§ 3º - As empresas que fornecerem refeição aos seus empregados ficam desobrigadas do cumprimento do "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA 22 - VALE TRANSPORTE

As empresas deverão cumprir a legislação referente ao VALE TRANSPORTE, qual seja, Lei 7.619/87 e Decreto 95.247/87, sempre dependente de requerimento do empregado.

Parágrafo Único - As empresas estabelecidas fora do perímetro urbano, e as que funcionem além do horário de linhas regulares de ônibus, fornecerão a seus empregados transportes próprios e/ou contratados, gratuitamente.

CLÁUSULA 23 - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas se obrigam a contratar, em benefício dos seus empregados, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, em Grupo, desde a admissão na empresa, com as coberturas previstas no parágrafo segundo desta cláusula;

§ 1º - As empresas deverão adaptar seus seguros às novas condições desta CCT a partir de 01/02/2012;

§ 2º - As empresas se obrigam ao pagamento de um prêmio de seguro no valor mínimo de R\$ 6,00 (seis reais) e, deverão ter no mínimo as seguintes coberturas e valores segurados:

- a) **Morte por qualquer causa:** R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- b) **Invalidez total ou parcial por acidente:** R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- c) **Antecipação especial por doença:** R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- d) **Auxílio funeral por morte do titular:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- e) **Cesta básica:** Será fornecido o valor de R\$ 327,00 (trezentos e vinte e sete reais), referente a 2 (duas) cestas básicas de 25 (vinte e cinco) quilos;
- f) **Cônjuge automático:** Em caso de morte do cônjuge será pago indenização de 50% (cinquenta por cento), da garantia de morte, natural ou acidental;
- g) **Filhos:** em caso de mortes do(s) filho(s), pagamento de 50% (cinquenta por cento), da garantia de morte do titular. Tratando-se de morte de filho menores de 14 (catorze) anos, a indenização destinar-se-á ao reembolso das despesas efetivadas com funeral;
- h) **Doença congênita dos Filhos:** Ocorrendo o nascimento de filho do segurado com caracterização (dentro de 6 (seis) meses após o parto) de Invalidez Permanente, por Doença Congênita, caberá ao mesmo uma indenização de 25% (vinte e cinco por cento) da garantia de morte.
- i) **Cesta Natalidade:** Em caso de nascimento do filho(a) da funcionária(o), a (o) mesma (o) receberá um KIT Mamãe e Bebê, com os itens específicos para atender as primeiras necessidades do bebê e da mamãe, desde que o comunicado seja realizado pela empresa em até 30 (trinta) dias após o nascimento;
- j) **Reembolso a empresa por rescisão trabalhista:** Ocorrendo a morte natural ou acidental do segurado, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) da garantia de morte vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas, para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado.

§ 3º - Na hipótese de não contratação do seguro de vida pelo empregador, este suportará com o pagamento do valor mínimo segurado, descrito no "caput" da Convenção Coletiva de Trabalho;

§ 4º - Em caso de rescisão contratual, em qualquer de suas hipóteses, as empresas ficam obrigadas a apresentar o comprovante de inclusão do empregado no seguro de vida e acidentes pessoais, em grupo.

CONTRATO DE TRABALHO, ADMISSÃO E DEMISSÃO

CLÁUSULA 24 – READMISSÃO NA MESMA FUNÇÃO

É proibida a contratação experimental de empregados, nas mesmas funções por eles anteriormente exercidas, na mesma empresa, exceto se já passado 3 (três) anos do término do antigo contrato.

CLÁUSULA 25 - ANOTAÇÃO DA CTPS

Os empregadores anotarão, nas CTPS dos empregados, as funções por eles efetivamente exercidas, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), ficando expressamente proibido o registro na função de auxiliar e de serviços gerais, na categoria.

Parágrafo Único - Os empregadores anotarão na CTPS do empregado comissionado, o percentual das comissões a que ele fizer jus.

CLÁUSULA 26 - DEMISSÃO/DATA BASE

Aos empregados dispensados, sem justa causa, cujo encerramento do contrato de trabalho com aviso trabalhado ou não ocorra no trintídio que antecede a Data Base, será devido o pagamento de indenização de 1 (um) salário, conforme disposição legal (Lei nº 7.238/84 e Súmula 314 do TST).

Parágrafo Único - Se a demissão ocorrer após a Data Base, o empregado não terá direito a indenização, mas fará jus ao complemento rescisório decorrente do reajuste da nova Convenção Coletiva celebrada.

CLÁUSULA 27 - CARTA AVISO JUSTA CAUSA

Fica estabelecido que a empresa, ao dispensar qualquer empregado sob alegação de prática de falta grave, nos termos do Artigo 482 da CLT, avise-o do fato por escrito e com contra recibo, esclarecendo os motivos.

CLÁUSULA 28 - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

As rescisões do contrato de trabalho de empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço, deverão ser homologadas no SINDICATO DE EMPREGADOS conforme Instrução Normativa SRT nº 15/2010 ou nas Sub Delegacias Regionais de Trabalho e nos Postos de Atendimento, onde não haja Sindicato da Categoria.

§ 1º - A empresa deverá cientificar o empregado da designação de dia, hora e local para a homologação.

§ 2º - As homologações deverão ser efetuadas nos prazos estabelecidos no artigo 477 e alíneas da CLT, destacando que quando o último dia para pagamento recair em sábados, domingos ou feriados, o mesmo deverá ser efetuado antecipadamente para o dia útil anterior.

§ 3º - Quando das homologações das rescisões contratuais, as empresas deverão apresentar, além dos documentos legalmente exigidos, comprovante dos recolhimentos das contribuições sindical e assistencial devidas ao Sindicato de Empregados e Patronal, dos últimos doze meses;

§ 4º - Quando as homologações forem realizadas no Ministério do Trabalho, os empregadores deverão remeter cópia ao Sindicato dos Empregados, no prazo de 10 (dez) dias;

§ 5º - O Sindicato de Empregados poderá comunicar ao INSS, às empresas que descumprirem o decreto 1.197/94;

§ 6º - O não cumprimento dos prazos previstos nas alíneas no Artigo 477 da CLT, acarretará ao empregador, multa em



favor do empregado por atraso na homologação e entrega de documento, independente da data de comprovação de pagamento, o valor equivalente ao seu salário, corrigido pelo INPC, até a época do efetivo pagamento, sem prejuízo da multa por infração administrativa, ressalvada as hipóteses de culpa o órgão homologador, do banco depositário do FGTS ou não comparecimento do empregado cientificado.

§ 7º - Os empregadores comunicarão ao órgão homologador, com antecedência de 5 (cinco) dias contados da data agendada para a homologação da rescisão, o número da chave para liberação dos depósitos do FGTS (Conectividade Social).

CLÁUSULA 29 - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio proporcional terá uma variação de 30 a 90 dias, dependendo do tempo de serviço na empresa. Dessa forma todos terão no mínimo 30 dias durante o primeiro ano trabalhado, somando a cada ano mais 3 dias, devendo ser considerada a projeção do aviso prévio para todos os efeitos. Assim, o acréscimo de que trata esta cláusula, somente será computado a partir do momento em que se configure uma relação contratual de 2 anos ao mesmo empregador.

§ 1º - Fica garantido aos empregados com 45 anos de idade, ou mais, aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que estejam trabalhando há mais de 3 (três) anos na mesma empresa, quando demitidos sem justa causa.

§ 2º - Na hipótese acima, a empresa poderá optar pela conversão do aviso prévio de 45 dias em indenização, no todo ou em parte.

CLÁUSULA 30 - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

Os empregados que obtiverem novo emprego ficarão dispensados do cumprimento do aviso prévio, desonerando do pagamento dos dias não trabalhados.

GARANTIA DE EMPREGO E ESTABILIDADE

CLÁUSULA 31 - ESTABILIDADE PARA GESTANTES

Fica garantida a estabilidade provisória no emprego às mulheres gestantes, desde a gravidez, até 30 (trinta) dias após o término da estabilidade compulsória prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - A gestante fica desobrigada de funções penosas e de tarefas que exijam esforço físico incompatível com seu estado;

§ 2º - No caso de aborto involuntário, a empregada gozará de 15 (quinze) dias de estabilidade, a contar da intervenção médica, devidamente comprovada, garantido o benefício disposto no Artigo 395 da CLT.

§ 3º - A empregada deverá, na despedida injusta, comunicar ao empregador o seu estado gravídico, até 60 (sessenta) dias após a demissão.

CLÁUSULA 32 - MÃE ADOTANTE

As empregadas adotantes terão o emprego garantido, pelo prazo de 5 (cinco) meses, a partir da data da respectiva comunicação ao empregador, que deverá ocorrer em 15 (quinze) dias, contados da formalização da adoção.

CLÁUSULA 33 - EMPREGADO EM IDADE DE SERVIÇO MILITAR

Os empregadores garantirão o emprego aos empregados em idade de prestação de serviço militar, desde a data do alistamento, até 30 (trinta) dias após a baixa da corporação.

Parágrafo Único - Deixa de prevalecer esta cláusula, se o funcionário for dispensado por excesso de contingente ou qualquer outro motivo.

CLÁUSULA 34 - EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado acidentado no trabalho terá estabilidade no emprego pelo período de 12 (doze) meses após o seu retorno, a teor do Artigo 118 da Lei 8.213/91.

CLÁUSULA 35 - ESTABILIDADE ENFERMO

O Empregado afastado do trabalho por doença, por dezesseis (16) dias ou mais, tem estabilidade provisória, por prazo igual ao do afastamento, até sessenta (60) dias após a alta médica.

CLÁUSULA 36 - GARANTIA DE EMPREGO

Garantia de emprego aos que contarem com prazo de trinta e seis (36) meses para a obtenção da aposentadoria, desde que contem com mais de quatro (4) anos na mesma empresa, devendo o empregado denunciar o fato até o término do aviso prévio. Essa garantia cessará na data limite para a concessão da aposentadoria fixada pela Previdência Social.

CLÁUSULA 37 - CIPEIRO

É concedida a estabilidade no emprego para todos os membros da CIPA eleitos pelos empregados, titulares e suplentes, em consonância com o inciso II, letra "a" do Artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com o precedente nº 77 do C. TST.

JORNADA DE TRABALHO, COMPENSAÇÃO, CONTROLE E FALTAS

CLÁUSULA 38 - BANCO DE HORAS

As empresas poderão celebrar o acordo de Banco de Horas, somente com ASSISTÊNCIA e ANUÊNCIA dos Sindicatos convenentes, obedecendo aos seguintes critérios:

a - As horas incluídas no banco de horas, deverão ser pagas ou compensadas, sempre que atingirem 180 (cento e oitenta) horas, ou o prazo de 6 (seis) meses, o que ocorrer primeiro.

- b** - Serão consideradas como horas extras, para o fim de integrar o banco de horas, as horas que ultrapassarem as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de maneira que não ultrapasse o máximo de 10 (dez) horas diárias.
- c** - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, far-se-á a apuração das horas extras do período efetivamente trabalhado; o mesmo critério será aplicado na hipótese de interrupção do contrato de trabalho, inclusive no caso de férias.
- d** - Nas demissões por qualquer motivo, inclusive voluntária, e havendo saldo em favor do empregado, o valor respectivo com os acréscimos legais serão quitados quando da rescisão do contrato de trabalho; ocorrendo saldo em favor da empresa, a mesma não poderá efetuar qualquer desconto ou compensação.
- e** - A compensação e/ou pagamento das horas extras apuradas na conformidade dos dispositivos supra, poderá, mediante acordo entre empregador e empregado, ser efetivada com a concessão de férias complementares correspondentes.
- f** - As empresas informarão mensalmente aos seus empregados, por escrito, o número de horas acumuladas, fornecendo-lhes um extrato trimestral mediante recibo, sob pena de não o fazendo, ficarem impedidas de proceder a compensação, com o conseqüente pagamento das horas excedentes.
- g** - O empregado que desejar ausentar-se do serviço por motivos pessoais poderá, com a anuência do empregador, efetuar o pagamento das horas ausentes com os créditos de horas extras, não sendo considerada a sua ausência como falta, para todos os fins legais, desde que comunique o empregador com antecedência.
- h** - A validade do Banco de Horas será de 1 (um) ano, respeitando a Data Base da Categoria.
- i** - Poderão ser estipuladas, em comum acordo entre empregados, empresa e Sindicatos, outras cláusulas além das previstas nessa Convenção, desde que mais benéficas aos trabalhadores.
- j** - O acordo de banco de horas somente terá valor quando houver assistência ou anuência dos Sindicatos convenientes e registro do instrumento na GRTE.

CLÁUSULA 39 - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização de livro ou de cartão de ponto mecanizado ou não, para efetivo controle de horário dos trabalhadores.

Parágrafo Único – As empresas que utilizarem relógios eletrônicos (cartões magnéticos) deverão fornecer mensalmente aos empregados, cópia (espelho) das anotações.

CLÁUSULA 40 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

O empregado estudante terá abonada sua falta ao serviço e considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

- a** - Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei nº 9.471, de 14.07.97 - D.O.U. 15.07.97). A comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria escola.
- b** - Nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA 41 - ATESTADO MÉDICO E/OU ODONTOLÓGICO

Para ter suas faltas ao serviço abonadas, deverão os empregados apresentarem atestados médicos, odontológicos e/ou termo de comparecimento em órgãos Públicos de Saúde, de médicos ou dentistas de órgãos ou entidades oficiais ou profissionais pertencentes ao convênio da empresa, ou pertencentes a convênios firmado com os Sindicatos convenientes, observando-se os termos da Lei 605/49 e Artigo 6º, § 2º da Lei 2.761/56, no prazo de até 5 dias após sua ausência ao trabalho, salvo no caso de força maior.

§ 1º - Os atestados médicos e odontológicos deverão conter CID, o prazo do afastamento e a causa, observando as exigências previstas na Lei 605/49 - Artigo 6º, § 2º e Lei 2.761/56.

§ 2º - Com relação ao Termo de Comparecimento, serão abonadas as horas necessárias ao atendimento.

CLÁUSULA 42 - CONSULTA MÉDICA/INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO

Os empregadores abonarão as faltas de seus empregados, sempre que tiverem que levar ao médico ou para internarem filho menor ou dependente previdenciário até 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 24 horas. (Cláusula padrão do TRT da 15ª. Região – precedente 01 do TRT da 15ª. Região).

CLÁUSULA 43 - ESCALA DE FOLGAS

As empresas que trabalharem em turnos ininterruptos de revezamento deverão elaborar escalas de revezamento e folgas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 44 - VEDAÇÃO À JORNADA MÓVEL E VARIÁVEL

Fica vedada a jornada móvel e variável neste ramo de atividade, ante sua nocividade para o trabalhador, garantindo-se jornada de trabalho e piso salarial fixos para todos os integrantes da categoria profissional.

(Adota-se o entendimento consagrado no TST ACP 9891900-16.2005.5.09.0004, coibitivo de tal contratação porquanto precarizadora do trabalho, pois carece de eficácia cláusula que fixe jornada móvel e variável, porque prejudicial ao trabalhador. Visível a ilegalidade dessa prática, via da qual intenta a empresa transferir o risco do negócio para os empregados. Os arts. 4º, caput, e 9º da CLT, disciplinam o tempo à disposição do empregador e nulificam os atos praticados com o objetivo de desvirtuar ou fraudar a lei).



CLÁUSULA 45 - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

As empresas que trabalharem todos os dias da semana, concederão a seus funcionários uma folga semanal, de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, que uma vez por mês deverá obrigatoriamente recair em um domingo.

Parágrafo Único – Os feriados e domingos a que se refere o caput, trabalhados e não compensados serão pagos em dobro.

FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA 46 - FÉRIAS

As concessões das férias devem ser comunicadas com antecedência conforme determinado na Lei vigente.

§ 1º – Os empregadores não poderão cancelar ou adiar as férias individuais ou coletivas, cujo período tenha sido regularmente comunicado, ressalvada a ocorrência de necessidade imperiosa, hipótese em que terão de ressarcir os prejuízos financeiros comprovados pelos empregados.

§ 2º - O início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA 47 - CASAMENTO

É facultado ao empregado gozar as férias adquiridas, no período coincidente com a época do seu casamento, desde que comunique a empresa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

CLÁUSULA 48 - UNIFORMES

Os uniformes, fardamento e demais peças de vestimenta, sempre que exigidos para execução do serviço, ou porque foram instituídos pelo empregador, serão fornecidos gratuitamente pela empresa.

§ 1º - A troca do uniforme e demais peças de vestimenta pelo desgaste, não deverá ter ônus para o empregado.

§ 2º - Os uniformes são de uso exclusivo em serviço, sendo a manutenção e conservação dos mesmos, de responsabilidade do empregado.

CLÁUSULA 49 - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão, em local de fácil acesso de seus estabelecimentos, caixa de primeiros socorros, para ocorrências de emergência, exceto medicamentos de qualquer espécie, já que se trata de substâncias de prescrição exclusiva de médicos.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO E RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 50 - CAMPANHA ASSOCIATIVA E ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, para a realização de campanhas associativas e/ou eleições sindicais, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva à empresa.

CLÁUSULA 51 - QUADRO DE AVISOS

As empresas facilitarão a colocação em seus quadros de avisos, de comunicações dos Sindicatos dos Empregados, desde que assinados por um de seus diretores, e não contenham palavras ofensivas à empresa, ou a qualquer pessoa, ou veiculem matérias político – partidárias.

CLÁUSULA 52 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Ficam as empresas obrigadas a entregar, anualmente aos sindicatos convenentes a cópia da RAIS por meio Magnético, e cópia das guias de contribuição sindical até 30 (trinta) de abril de cada ano, e assistencial no prazo de 30 (trinta) após os descontos, para efeito de pesquisa e cadastro das entidades.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 53 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS

Conforme resoluções aprovadas por votação nas Assembléias Gerais Extraordinárias de todos Empregados, associados ou não desta entidade sindical, convocados por edital publicado no jornal O Vale no dia 2 de agosto de 2011, ficou estabelecida a contribuição assistencial a ser descontada em folha de pagamento, nos moldes a seguir fixados:

§ 1º - Para as cidades de **APARECIDA, AREIAS, ARAPEÍ, BANANAL, CANAS, CACHOEIRA PAULISTA, CUNHA, CRUZEIRO, GUARATINGUETÁ, LAVRINHAS, LAGOINHA, LORENA, PINDAMONHANGABA, PIQUETE, POTIM, QUELUZ, ROSEIRA, SILVEIRAS E SÃO JOSÉ DO BARREIRO**, os recolhimentos pela empresa deverão ser efetuados em nome do **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA - SECHSAR**, em conta vinculada e guias próprias fornecidas pela Entidade.

§ 2º - Fica estabelecida contribuição assistencial bimestral sobre os salários percebidos por todos os empregados associados ou não até o limite de 3 (três) salários normativos, nos meses de **novembro/2011, de 5% (cinco por cento)** e nos **dezembro/2011, fevereiro/2012, abril/2012, junho/2012, agosto/2012 e outubro/2012, de 4 % (quatro por cento)** por bimestre, com vencimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

§ 3º - O recolhimento da contribuição é para assistir a todos os integrantes da categoria, nos termos que ficou decidido em votação na Assembléia Geral Extraordinária da categoria tendo em vista o edital de convocação para tal resolução, nos termos da letra “e” do art. 513 da CLT, entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 189960-3, Memo. circular SRT/TEM n. 04 de 20/01/2006 e Decreto Legislativo n. 1125/2004 do Senado Federal.

§ 4º - O não recolhimento da contribuição assistencial até as datas fixadas implicará em multa de 20% (vinte por cento) do débito e seu valor será corrigido pela TR do dia do pagamento, acrescido de juros legais.

§ 5º - Ficou garantido o direito de oposição mediante requerimento firmado e assinado a próprio punho pelo trabalhador, desde que protocolizado pessoalmente na sede do Sindicato, até 30 dias após a realização da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 8 de agosto de 2011, conforme publicação no jornal O Vale.

§ 6º - Oposições levadas a efeito mediante listas ou cartas, mesmo enviadas ao Suscitante através de Cartório, ou apresentadas fora do prazo fixado, serão consideradas nulas de pleno direito, na forma do art. 9º da consolidação das Leis do Trabalho.

§ 7º - Adoção, pelas partes, da Atual Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Neste ato as empresas assumem, através do suscitado, o dever de aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido na decisão de sua Segunda Turma, por unanimidade, nos Recursos Extraordinários nº 189.960-3 de 10-08-2001, cujo eminente Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO – CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no art.513, alínea “e”, da consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República. (RE – 189.960-3, MARCO AURÉLIO, DE 10.08.2001). Conclusão final, do mesmo julgamento unânime:

§ 8º - Inexistência de outro tipo de contribuição. Fica esclarecido, para os efeitos de direito, que a presente Convenção Coletiva de Trabalho não cuida de Contribuição Confederativa, (CF, Art. 8º, IV), razão pela qual as partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula nº 666, editada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto aqui se cuida apenas da Contribuição Assistencial prevista em Lei ordinária, expressamente autorizada pelo art. 513, letra “e” da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do mais recente entendimento editado pela mesma corte Suprema, acima transcritos.

CLÁUSULA 54 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PATRONAL

Foi instituída pela Assembléia Geral dos integrantes de toda a categoria representada pelo (SINHORES) Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Aparecida e Região, a Contribuição Assistencial, obrigatória a todos os integrantes da categoria, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); acrescida de mais R\$ 8,00 (oito reais), por empregado que a empresa tenha a seus serviços, a ser recolhida em 04 (quatro) parcelas de R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos) cada uma, acrescidas de mais R\$ 8,00 (oito reais) por empregado que a empresa tenha a seus serviços no mês do recolhimento.

§ 1º - Os recolhimentos ocorrerão nas seguintes datas: **15 DE DEZEMBRO DE 2011, 15 DE MARÇO DE 2012, 15 DE JUNHO DE 2012 E 15 DE SETEMBRO DE 2012.**

§ 2º - Os valores estabelecidos nesta cláusula serão atualizados monetariamente pela Diretoria, às épocas próprias para recolhimento, conforme soberana decisão da Assembléia Geral.

§ 3º - As empresas que não efetuarem o pagamento até as datas fixadas, **15/12/2011, 15/03/2012, 15/06/2012 e 15/09/2012**, sofrerão multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% a.m; além de realizarem o pagamento pelo valor da TR do dia do efetivo recolhimento.

REGRAS DE NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA 55 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO – REAVALIAÇÃO

Os processos de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

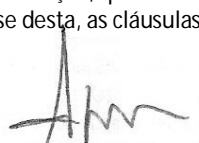
Parágrafo Único - Fica assegurado que durante a vigência desta Convenção, a cada 90 (noventa) dias poderão ser negociadas e fixadas vantagens de natureza social ou econômica, beneficiando empregados da empresa, grupo de empresas ou de toda categoria profissional, mediante Convenção, Acordo Coletivo de Trabalho ou Termo Aditivo à presente Convenção.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA 56 - MULTA

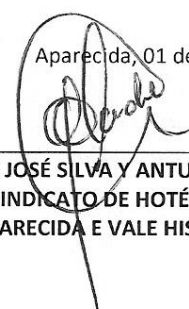
O não cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente, sujeitará o infrator à multa de 10% (dez por cento) do piso normativo vigente à época da infração, que reverterá em favor do empregado prejudicado.

Parágrafo Único - Excetuam-se desta, as cláusulas que já possuam multa própria.



LUIS CARLOS APOLINÁRIO MAGALHÃES
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA.

Aparecida, 01 de Novembro de 2011.



ERNESTO JOSÉ SILVA Y ANTUÑA ELACHE
PRESIDENTE DO SINDICATO DE HOTÉIS E RESTAURANTES
DE APARECIDA E VALE HISTÓRICO